

NOTA

Produção biológica : Derrogação às regras de produção aplicáveis à alimentação animal em caso de catástrofes (seca e incêndios)

Perante uma situação declarada de seca ou de ocorrência de incêndios, podem ser previstas medidas temporárias para permitir que a produção biológica continue, conforme disposto no n.º 1 e na alínea f) do n.º 2 do artigo 22.º do Reg. (CE) 834/2007 do Conselho de 28 de Junho, referente à derrogação das regras de produção em MPB, de acordo com o qual, pode ser concedida isenções às regras de produção.

As regras de execução do artigo 22.º do referido Regulamento são estabelecidas, na alínea c) do artigo 47.º do Reg. (CE) n.º 889/2008 da Comissão, a qual confere à DGADR legitimidade para **autorizar a utilização, por operadores individuais, de alimentos não biológicos para animais por um período de tempo limitado e relativamente a uma zona específica**, se a produção de forragens se perder ou se forem impostas restrições, nomeadamente em virtude de ocorrência de **condições meteorológicas excecionais, como a seca, de surtos de doenças infecciosas, de contaminações por substâncias tóxicas ou de incêndios**.

Como solicitar a autorização ?

O operador, ou quem o represente deve dirigir um requerimento ao Diretor da DGADR, indicando que pretende solicitar um pedido de autorização para utilização de alimentos convencionais, na alimentação de animais biológicos, ao abrigo da alínea c) do artigo 47.º do Reg. (CE) n.º 889/2008 da Comissão, anexando os seguintes elementos:

1. Nome completo do operador;
2. Nome e Localização da exploração ;
3. Indicação do NIF;
4. Espécie(s) pecuária, nº de animais e área para o qual solicita autorização;
5. Período em que solicita a derrogação;
6. Exposição dos motivos e justificação do pedido de autorização;
7. Quantidades e tipo de alimento (grosseiro ou concentrado) a utilizar de acordo com o plano alimentar estabelecido para os respetivos efetivos ;
8. - Nome do organismo de controlo;
9. - Comprovativo(s) que atestem a indisponibilidade de alimentos biológicos na região nos termos dos artigos 19.º, 20.º e 21.º do Reg. (CE) n.º 889/2008;

A DGADR procede à avaliação do pedido, após consulta a varias entidades, tendo em conta o motivo que originou o pedido de autorização, para averiguação e comprovação da situação a autorizar .

O operador e o respetivo organismo de controlo são informados da decisão que recair sobre o pedido.

A DGADR torna publica, através de disponibilização no seu web site das autorizações concedidas, informa os serviços competentes da Comissão e restantes autoridades dos Estados Membros.

DGADR , 08-08-2017